

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2004

Dispõe sobre a autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado, de autoria do nobre Deputado MILTON MONTI, pretende permitir que as Polícias Federal, Civil e Militares instalem equipamentos de rádio-comunicação nas torres das empresas de telefonia celular.

Prevê, ademais, que tais equipamentos sejam compatíveis com o sistema de telefonia celular, para que não causem nenhum tipo de interferência nesse serviço.

Segundo o autor do projeto, a proposição busca melhorar o sistema de comunicação entre as polícias para o combate à criminalidade crescente em nossa sociedade.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado JAIR BOLSONARO.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, unanimemente, o projeto, com substitutivo, acolhendo o parecer do Relator, Deputado JOSÉ ROCHA, com complementação de voto.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora analisado busca autorizar as Polícias Federal, Civil e Militares a instalarem equipamentos de rádio-comunicação nas torres das empresas de telefonia celular.

A polícia federal é organizada e mantida pela União e estruturada em carreira. A iniciativa legislativa sobre a organização e funcionamento da polícia federal é do Presidente da República.

As polícias militares, por sua vez, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A gestão da segurança pública estadual, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do Governador de Estado.

Verifica-se, portanto, que, ao autorizar as polícias federal, civil e militar, a proposição em exame, indiretamente, autoriza o Poder Executivo federal e estadual, por meio de seus órgãos, a praticar atos que são de sua competência.

Desse modo, a proposição ofende o § 1º do art. 61, c/c o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República em matéria relativa à organização e ao funcionamento da administração pública federal.

No que concerne às Polícias sob gestão estadual, a proposição ofende o princípio federativo, invadindo a autonomia dos Estados, eis que a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Poder Executivo estadual.

Cabe lembrar, a propósito, a Súmula de Jurisprudência nº 1 desta Comissão que considerava inconstitucionais todas as proposições cujo objeto fosse a autorização ao Poder Executivo para a prática de ato que a Constituição lhe reserva como privativo, reproduzida a seguir:

“SÚMULA Nº 1

Matéria: Projetos autorizativos.

1. Entendimento:

A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

B) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

2.2. *§ 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

3. Precedentes:

3.1. *Projeto de Lei nº 2.084, de 1989*

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. *Projeto de Lei nº 1.892, 1989*

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 04/04/1990.

3.3. *Projeto de Lei nº 2.294, de 1991*

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/1993 (18ª reunião ordinária de 1993).

3.4. *Projetos de Lei nºs 3.167-A, de 1992 e 1.132-B, de 1991*

Declarados prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93. (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.5. *Ofício nº 163, de 1990-CCJR*

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. *Ofício nº 155, de 1991-CCJR*

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. *Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90.” (destacamos).*

Resta evidente, portanto, ser incabível ao Congresso Nacional autorizar ou desautorizar atividades das Polícias Federal, Civil ou Militar, uma vez que a iniciativa legislativa sobre a organização e funcionamento desses órgãos federais e estaduais compete ao Poder Executivo federal e estadual.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.677, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator